

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ANA BEATRIZ LIMA PIMENTEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Beatriz Lima Pimentel; Thais Janaina Wenczenovicz; Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-850-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família. 3. Sucessões. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

CONPEDI 2023 - FORTALEZA

Grupo de Trabalho DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período dos dias 15 a 17 de novembro de 2023, em Fortaleza, com a temática “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelas professoras Valéria Silva Galdino Cardin, Thais Janaina Wenczenovicz e Ana Beatriz Lima Pimentel contou com a participação de inúmeros pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos nesta área.

Inicialmente, João Antonio Sartori Junior apresentou o artigo intitulado “A contratualização das relações familiares: o direito de família mínimo e o papel de proteção do Estado”, elaborado em coautoria com Matheus Filipe De Queiroz e Daniela Braga Paiano, o qual tratou da problemática da (des)necessidade de intervenção estatal no direito de família e a ampliação da contratualização das relações familiares pautados nos princípios da autonomia privada e liberdade para contratar.

O artigo “O regime da separação obrigatória de bens e a possibilidade de pacto antenupcial mais restritivo” também elaborado pelos autores acima mencionados abordou a (in) constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos, uma vez que tal imposição limita a capacidade civil das pessoas que ultrapassam a faixa etária em questão.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trataram da dificuldade do registro de crianças advindas de famílias poliafetivas e as violações aos direitos fundamentais e da personalidade, tanto dos idealizadores do projeto parental quanto da prole, ferindo o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, dentre outros.

Dieniffer Portela Perotto, Fernanda Parussolo apresentaram um artigo que abordou a Alienação parental enquanto violência psicológica ao bem estar social da criança e do adolescente e como a Lei da Alienação Parental pode ajudar a coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro genitor do convívio família, por meio da desqualificação.

O pragmatismo de Posner aplicado no inventário litigioso: uma análise de sua (im) possibilidade foi o tema do artigo apresentado por Abelardo Franco Junior, que abordou as mazelas do processo litigioso sucessório e a necessidade da atuação de um Juiz com um perfil mais proativo, na busca de uma justiça útil e efetiva, e desta forma por uma decisão pragmática com o intuito de garantir com celeridade o direito fundamental à herança.

O próximo artigo apresentado por Maria Scarlet Lopes Vasconcelos expôs uma análise crítica da Lei nº 12.318/2010 e a necessidade de tipificação da síndrome de alienação parental, enfatizando a necessidade de reflexão desta Lei e se a mesma de fato, protege os melhores interesses das crianças e dos adolescentes.

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira examinaram a decisão do STF acerca da multiparentalidade no recurso extraordinário nº 898.060 sob o viés do direito geral de personalidade, destacando a importância deste tipo de filiação no cotidiano da nossa sociedade.

Já Ana Beatriz Lima Pimentel, Vanessa Gonçalves Melo Santos ao abordarem as modificações no tratamento legal da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada, apresentaram a decisão apoiada e a curatela como um auxílio a promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Vitória Maria Furtado dos Santos e Taisa Guimarães Serra Fernandes examinaram a coparentalidade como uma solução de compartilhamento das responsabilidades parentais à luz da doutrina da proteção integral, decorrente das transformações sociojurídicas da parentalidade no cenário brasileiro.

Ao abordarem diversidades e complexidades das famílias contemporâneas estabelecendo um contraponto no modelo tradicional brasileiro e a importância das políticas públicas para a sua proteção, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos e Maria Júlia

Gouvêa Alves apresentaram como resultado da pesquisa a importância do princípio da igualdade enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por se tratar de um instrumento de proteção e isonomia de grupos vulneráveis e diversos.

Quanto ao artigo Execução de Alimentos no Âmbito do Direito Internacional, os autores Hudson Franklin Felipetto Malta, Maria Maida salientaram a importância a questão da efetividade dos alimentos concedidos à subsistência humana em sociedade, tendo por finalidade garantir uma vida digna ao alimentando à nível internacional.

Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos ao abordarem a Herança digital e a (in)transmissibilidade de bens digitais e a preservação póstuma dos direitos da personalidade demonstra a transmutação tecnológica na qual a sociedade está atualmente inserida, apresentando novos parâmetros de sociabilidade, comunicação e acumulação de patrimônio. Neste contexto, discutiu-se sobre qual a destinação do conjunto de dados virtuais acumulados em vida após a morte de seu titular, especialmente as comunicações eletrônicas e páginas em redes sociais.

Mediação familiar em casos de dissolução conjugal como instrumento de efetivação de direitos da personalidade foi o tema abordado por Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira, tendo enfatizado quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal sob os direitos da personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar? A hipótese lançada é que a mediação, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, é um instrumento efetivo na tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal, ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação.

O artigo Plano de apoio à pessoa vulnerável como garantia de autonomia e dignidade desenvolvido por Gabriela Martins Carmo, analisa de que forma o direito privado pode resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia, tendo concluído que o plano de apoio à pessoa vulnerável é importante para garantir que o instituto jurídico protetor correto seja aplicado à pessoa vulnerável, e assim, ela tenha a sua autonomia da vontade resguardada.

Nas reflexões jurídicas acerca da relação entre a Burnout Parental, o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança apresentadas por Giovanna Freire de Almeida e Adilson Cunha Silva, a sociedade contemporânea e suas redes relacionais complexas, tem sido marcada por grandes pressões por sucesso, rendimento e eficiência. Tal configuração

caracteriza a denominada sociedade do desempenho composta por sujeitos que, diante da necessidade de superar a si mesmo, concorrem consigo mesmo e, dentro do processo de produção e existência que lhe é inerente, sofrem adoecimento físico e psíquico, conformador de síndromes que repercutem não só na esfera individual do sujeito por ela afetado, mas também nos processos relacionais e familiares.

A união estável homoafetiva e o tema 1072 do Supremo Tribunal Federal: a possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante e a vedação da dupla licença-maternidade examinada por Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Rozane da Rosa Cachapuz discutem que mesmo que a jurisprudência pátria passou a admitir em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.277, ainda há certa dificuldade em face da omissão legislativa quanto as garantias legais, ocasionando insegurança quando da aplicação do direito no caso em concreto, que poderá em breve criar um precedente de grande relevância para os casos de licença-maternidade para a mãe não gestante em união estável homoafetiva. Para tanto, trataram a respeito da legislação que prevê o instituto da licença-maternidade como instituto de proteção à gestante no âmbito trabalhista e previdenciário.

Por fim, Raissa Arantes Tobbin , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, autoras do artigo Arkangel e Relações Parentais: vigilância tecnológica e repercussões aos direitos da personalidade analisaram as repercussões aos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à privacidade e à autonomia existencial, em Arkangel, episódio da quarta temporada da série black mirror que aborda as relações paternofiliais em um contexto utópico e mediado por tecnologias incorporadas fundamentadas em vigilância. Como resultado, verificou-se que a utilização de muitos dispositivos tecnológicos atuais para monitoramento da prole pode representar vigilância excessiva por parte dos genitores ou responsáveis quando ultrapassar os limites funcionais do poder familiar e envolver decisões de cunho existencial de crianças e adolescentes, que devem ter os direitos à autonomia, à privacidade, à intimidade e à integridade física e psíquica protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de ofensa à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, que exige o respeito à individualidade.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e

Unicesumar

Thais Janaina Wenczenovicz

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Ana Beatriz Lima Pimentel

Universidade de Fortaleza e

Centro Universitário Christus

MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CASOS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

FAMILY MEDIATION IN CASES OF MARITAL DISSOLUTION AS AN INSTRUMENT TO ENFORCE PERSONAL RIGHTS

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira ¹
Dirceu Pereira Siqueira ²

Resumo

Este artigo tematiza a mediação familiar em processos de dissolução conjugal sob o olhar dos direitos da personalidade. O Direito das Famílias, que estuda as relações dentro da família, consiste na área do Direito que visa garantir a segurança jurídica destas relações e tutelar os direitos fundamentais e de personalidade que eventualmente sejam ameaçados. Nesse contexto, as dissoluções conjugais, comuns na sociedade contemporânea, a depender de como são conduzidas, podem ocasionar situações de ameaças ou violações à direitos de personalidade dos envolvidos. A partir disso, esta pesquisa tem como objetivo responder ao seguinte questionamento: quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal sob os direitos da personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar? A hipótese lançada é que a mediação, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, é um instrumento efetivo na tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal, ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação. O método utilizado é o hipotético dedutivo por meio da técnica de revisão bibliográfica não sistematizada na doutrina nacional no tema.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Dissolução conjugal, Mediação familiar. efetivação de direitos, Tutela judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses family mediation in marital dissolution processes from the standpoint of personal rights. Family Law, which studies relationships within the family, is the area of law that aims to guarantee the legal security of these relationships and protect fundamental and personal rights that may be threatened. In this context, marital dissolutions, common in contemporary society, depending on how they are conducted, can lead to situations of threats or violations of the personal rights of those involved. From this, this research aims to answer the following question: what are the possible impacts of the context of dissolution of the

¹ Doutoranda em Direito com ênfase em Direitos da Personalidade pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Bolsista CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR

² Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Cesumar - UNICESUMAR (desde 2018).

marital relationship under the personal rights? To what extent are these personality rights safeguarded when spouses are submitted to the family mediation procedure? The hypothesis launched is that mediation, due to the techniques used that lead to the real visualization of the conflict and the reduction of litigiousness, is an effective instrument in the protection of the personal rights of those involved in the marital dissolution, by leading those involved in a process of pacification. The method used is the hypothetical deductive through the technique of bibliographic review not systematized in the national doctrine on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personal rights, Marital dissolution, Family mediation. enforcement of rights, Judicial protection

INTRODUÇÃO

Na atualidade, a família fundamenta-se na igualdade, solidariedade, afetividade e liberdade entre os indivíduos. Como reflexo desses direitos e princípios fundamentais que embasam a família contemporânea, a partir da Lei do Divórcio, construiu-se um arcabouço jurídico que aceita plenamente o fim da relação conjugal por meio do divórcio, da separação judicial¹ e a dissolução da união estável. Estes atos juridicamente reconhecidos tornaram-se possibilidades de recomeço de vida, justamente devido à liberdade e autonomia que ordenamento atribuiu aos membros da família.

Acontece que o fim do relacionamento pode acarretar conflitos de outras ordens além da emocional-psíquica. Por isso surge a discussão de novos caminhos para a resolução dos litígios familiares, e mais do que a solução, caminhos para se alcançar a pacificação dos indivíduos. Em torno dessa sistemática pós-moderna de conflitos familiares e recomeços, a presente pesquisa buscou analisar os Direitos da Personalidade dos cônjuges que passam pelo processo de dissolução conjugal, respondendo aos seguintes questionamentos: Quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal sob os direitos da personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar?

Os Direitos da Personalidade estão intrinsecamente relacionados com a dignidade humana, pois a materialização da dignidade da pessoa humana se dá no desenvolvimento integral da personalidade e da individualidade da pessoa. O desenvolvimento da personalidade humana também, e não só, no contexto familiar. Acontece que a relação familiar se mostra como uma das relações humanas mais íntimas, na medida em que o que ali acontece pode impactar o desenvolvimento a pessoa humana. Além disso, é na família juridicamente considerada, que os conflitos sociais conduzem a litígios jurídicos e podem, eventualmente, ocasionar violações aos Direitos da Personalidade dos membros. Nesse contexto, a relação familiar pode proporcionar, ao mesmo tempo, o exercício de direitos e liberdades, e violações aos mesmos.

Neste cenário, esta pesquisa tem como objetivo responder ao seguinte questionamento: quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal

¹ Vale destacar que há debates na doutrina sobre a revogação ou não da separação judicial na atualidade, frente as alterações do Código Civil de 2002 e as normas do Código de Processo Civil de 2015 que trouxeram previsões acerca da separação judicial. Apesar dessa controvérsia, julgou-se adequado trazer a separação judicial no rol de institutos jurídicos que têm como efeito o fim da relação conjugal.

sob os direitos da personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar?

O método utilizado para alcançar uma resposta à problemática é o hipotético dedutivo por meio da técnica de revisão bibliográfica não sistematizada na doutrina nacional no tema. A hipótese lançada é de que a mediação, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, é um instrumento efetivo para a tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação.

Para tanto, o texto está dividido em três seções que correspondem aos objetivos específicos. Na primeira seção, analisa-se os conflitos familiares em sentido geral e em seguida os conflitos conjugais e a relação destes com os Direitos da Personalidade, como o direito à liberdade, direito à privacidade, direito ao nome e direito à integridade psíquica. Em seguida, na segunda seção, analisa o método da mediação aos conflitos aplicável nos processos de divórcio e dissolução de uniões. Por fim, na última seção, relaciona-se os três temas: mediação familiar, direitos da personalidade e o conflito de dissolução conjugal, a fim de responder ao problema de pesquisa.

A importância da pesquisa se justifica no aumento do fim dos relacionamentos e na peculiaridade da prática do direito de família, onde há a necessidade do exercício de uma visão multidisciplinar devido a carga emocional que circundam os conflitos dos quais decorrem a decisão de colocar um fim no relacionamento. Além disso, também se justifica ao colocar-se como um estudo que se preocupa com a efetivação dos Direitos da Personalidade na sociedade contemporânea. E a necessidade teórica de se relacionar as ideias de Direitos da Personalidade, Conflitos familiares e Mediação familiar, pelo eixo teórico do princípio da dignidade humana, que fundamenta tanto a teoria dos Direitos da Personalidade quanto a possibilidade/necessidade de se pensar em caminhos para a resolução dos conflitos na sociedade.

INTERSEÇÕES ENTRE O CONFLITO FAMILIAR CONJUGAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O modelo de família foi ressignificado nas últimas décadas, sendo que foram muitos os fatores sociais e culturais que colaboraram para essa mudança, como as conquistas das mulheres do espaço no mercado de trabalho, as revoluções por igualdade de direitos e

oportunidades entre homens e mulheres, a queda do patriarcalismo, o reconhecimento em lei do divórcio e o reconhecimento jurídico de novas uniões familiares.

A família, como instituição social, é uma entidade anterior ao Estado, anterior à própria religião e também anterior ao direito que hoje a regulamenta, que resistiu a todas as transformações que sofreu a humanidade, quer de ordem consuetudinária, econômica, social, científica ou cultural, através da história da civilização, sobrevivendo praticamente incólume, desde os idos tempos (OLIVEIRA, 2002. p. 22).

Na atualidade, a família encontra-se modificada. Os relacionamentos passaram a serem fundamentados na igualdade na igualdade, solidariedade, afetividade e liberdade entre os indivíduos. Muitos modelos de famílias surgiram, e segundo Hironaka (2001, p. 16), o modelo de família, que tende a prevalecer na atualidade é o modelo “eudemonista, ou seja, cada um busca a sua realização, seu bem-estar na própria família, ou por meio dela”. Fruto deste movimento de busca pela realização do ser por meio da afetividade, na contemporaneidade, o divórcio, a separação judicial e dissolução da união estável, tornaram-se possibilidades de recomeço de vida, justamente devido a liberdade e autonomia que ordenamento atribuiu aos membros desta. Nessa acepção, o art. 226, §7º, da Constituição Federal determina que o planejamento familiar seja de livre decisão do casal, sendo vedada a coerção por parte de instituições sociais ou privadas (BRASIL, 1998), sendo que de acordo com o art. 1.513, do Código Civil de 2002, “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

A dissolução da relação conjugal, neste contexto, deixou de ser enxergada como o insucesso do relacionamento, assumiu uma nova abordagem, de um caminho juridicamente reconhecido e resguardado para a realização pessoal e expressão da dignidade e personalidade da pessoa humana. A Emenda Constituição nº. 66, de 2010, tornou possível a realização do divórcio direto, sem a necessidade de prazo (BRASIL, 1998). O divórcio bem como os demais institutos que põem fim à relação conjugal tornaram-se possível o recomeço na vida dos indivíduos, após um relacionamento que, por motivos além de jurídicos, tenha terminado².

Medina, ao explicar o voto do ministro do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RESP 1.247.098-MS esclarece que o divórcio é uma medida que “concretiza a liberdade humana de se autodeterminar, calcado na afetividade e no direito à vida digna, superando a

² Nesse contexto, as hipóteses dissolução da sociedade conjugal estão previstas no art. 1.571 do Código Civil de 2002, e são: (i) a morte de um dos cônjuges; (ii) nulidade ou anulação do casamento; (iii) separação judicial; (iv) divórcio (BRASIL, 20020).

feição patrimonialista do casamento, em que havia o prestígio do ter em detrimento do ser, bem como o rastro ideológico-religioso de preservação eterna da família” e que existe um “direito potestativo dos cônjuges acabar com a relação por meio do divórcio” (MEDINA, 2018, p. 372). Repercutindo nesse mesmo entendimento, para Grisard Filho (2005, p. 119), a sociedade contemporânea tende a aceitar com maior naturalidade e conformismo as separações conjugais. Nesse sentido, é de se observar que o fim do relacionamento pode acarretar conflitos de outras ordens além da emocional-psíquica. Por isso surge a discussão acerca de novos caminhos para a resolução dos litígios familiares, porquanto, as controvérsias além de versarem acerca de questões patrimoniais (por exemplo, a partilha de bens, a fixação de alimentos), questões de ordem prática (como a guarda de filhos menores), também abordam questões que envolvem direitos da personalidade dos cônjuges e demais membros da família.

Em torno dessa sistemática contemporânea de conflitos familiares e recomeços, busca-se analisar os Direitos da Personalidade dos cônjuges que passam pelo processo de dissolução conjugal. Os direitos da personalidade relacionam-se à “utilização e disponibilidade de certos atributos inatos ao indivíduo, como projeções biopsíquicas integrativas da pessoa humana” (SERPA LOPES, 2000, p. 241). De acordo com Limongi França (1980, p. 145), os direitos da personalidade consistem nas “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”. Por sua vez, Borges (2007, p. 20) elucida que são objeto dos direitos da personalidade as “projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes”, e ainda explica que “por meio dos direitos da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos de personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano”.

Por estarem tão intimamente ligados à existência do indivíduo digno, estes direitos podem ser visualizados nos mais diversos âmbitos de convivência da pessoa humana, como nas relações com o Estado, relações privadas, vínculos de trabalho, em empresas e, assim também, no contexto da relação familiar. Isto porque é no ambiente familiar que a personalidade de cada um dos indivíduos floresce e as primeiras noções de direitos e deveres são desenvolvidas. A esse respeito, explicam Ferreira e Motta (2007, p. 51) que “a família é a primeira promulgadora de leis da vida do indivíduo”.

Em que pese os Direitos da Personalidade sejam “destinados a proteger a própria pessoa, e a ela serem inerentes, é certo que há alguns ambientes nos quais estes direitos acabam se manifestando de forma mais intensa” (ROSSANEIS; NUNES, 2017, p. 230),

sendo este o caso do ambiente familiar. A dissolução conjugal, que por vezes decorre de um conflito familiar norteador por emoções e sentimentos, pode sinalizar ameaça aos direitos da personalidade (MUZKAT, 2003, p. 24).

Infere-se que a dinâmica de um conflito dentro da relação de família pode ocasionar violações aos Direitos da Personalidade, pois os temas abordados dentro de um conflito familiar se envolvem diretamente o objeto de tutela dos direitos da personalidade, isto é, as expressões, manifestações ou prolongamentos da personalidade humana. Exemplificando, podem ser impactados pelo conflito familiar, a liberdade, a imagem, o nome, e a integridade psíquica e a convivência familiar, que devido sua importância, serão abordados neste trabalho³.

O núcleo familiar é um ambiente que deve propiciar ao desenvolvimento integral da pessoa humana, bem como o exercício de todas as suas capacidades. Em decorrência disto, os conflitos oriundos desta relação, “na maioria das vezes, acabam por envolverem questões ligadas à própria pessoa e sua vida, intimidade, honra, privacidade, imagem entre tantos outros direitos da personalidade” e podem dar início a processos de família, como é o caso da “ação de divórcio, de pedido de alimentos, guarda de filhos menores, de nulidade ou anulação de casamento, alegação de ocorrência de alienação parental” que dizem respeito a assuntos íntimos e pessoais de cada indivíduo integrante da relação familiar (ROSSANEIS; NUNES, 2017, p. 231-236).

Como primeiro direito da personalidade a ser analisado e que está intimamente ligado à relação conjugal, destaca-se a liberdade. Nas doutrinas de De Cupis (2008, p. 79-91), Pontes de Miranda (1971, p. 29-30), Capelo de Souza (1995, p. 256-288), Bittar (2000, p. 105-109), Cantali (2009, p. 209-216), por vezes, a ideia de liberdade ou suas expressões, são trabalhados na categoria de direitos da personalidade, em particular, no aspecto moral da personalidade humana. A liberdade expressa características da personalidade da pessoa humana e por isso é tutelado na categoria dos direitos da personalidade, majoritariamente por meio das expressões da liberdade.

É possível visualizar essa liberdade tutelada no campo dos direitos da personalidade em algumas normas jurídicas. É o exemplo da determinação do artigo 226, §5º da Constituição Federal de 1988, que prevê o planejamento familiar como decorrente da livre decisão do casal. Desse modo, é possível afirmar que a liberdade não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas é fundamenta o planejamento no interior da relação familiar.

³ Sem buscar restringir a matéria e sabendo que a família abarca inúmeros direitos que se refletem a personalidade humana, no presente trabalho, buscou-se estudar os direitos mencionados.

Isto porque, quando se escolhe, na escalada do afeto (OLIVEIRA, 2005), com quem ter uma união estável, quem se casar ou em que momentos ter filhos, está-se falando um ato de exercício de liberdade pessoal. Essa liberdade também é exercida no momento da dissolução conjugal, quando por inúmeros motivos o casal decide por colocar um fim na relação. Acontece que devido aos conflitos que podem ser vivenciados ao fim da relação, essa liberdade ou mesmo o planejamento familiar pós fim do vínculo conjugal, por vezes, fica prejudicada.

Outro direito da personalidade relacionado com o fim da relação conjugal é a privacidade. O direito a privacidade é um direito da personalidade, segundo os doutrinadores De Cupis (2008, p. 139-178), Pontes de Miranda (1955, p. 124 e ss), Borges (2007, p. 163-167) e Schreiber (2013, p. 133-186). Isto porque a privacidade, também denominada de vida privada, trata-se de um âmbito de expressão da personalidade humana que merece tutela específica no rol de direitos que envolvem a tutela dessas expressões.

O direito à privacidade resguarda a vida privada da pessoa humana “contra intromissão, curiosidade” e busca evitar “a divulgação das informações obtidas por meio da intromissão indevida ou, mesmo, que uma informação obtida legitimamente seja, sem autorização, divulgada” (BORGES, 2007, p. 163). Pontes de Miranda (1955, p. 124) esclarece que “cada um tem o direito de se resguardar dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos outros”.

Os critérios acerca do que está ou não protegido no rol da vida podendo ser resguardado da intromissão alheia, são adaptáveis, variando em cada situação específica. O que se tem por certo e definido, contudo, é que as partes envolvidas em um processo de dissolução conjugal (divórcio, separação ou dissolução de união estável, especificamente) devem ser protegidas por normas que garantem o sigilo e resguardem as informações da vida privada que ali comunicadas. Para o fim de garantir a proteção a esse direito, o processo judicial é submetido ao instituto do segredo de justiça, conforme garantido na Constituição Federal de 1988, no artigo 93, inciso IX⁴ e também no Código de Processo Civil de 2015, artigo 189, inciso II, que assim determina: “[...] tramitam em segredo de justiça os processos: II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes” (BRASIL, 2015).

⁴ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (BRASIL, 1998).

Com relação ao direito da personalidade ao nome, França (1977, p. 1063), afirma que este consiste em um “elemento indispensável ao próprio conhecimento, porquanto, é em torno dele [do nome] que a mente agrupa a série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos, o que permite a sua rápida caracterização e o seu relacionamento com os demais”. Como bem explicam Monteschio Junior e Oliveira (2019, p. 16) “a importância do nome é matéria que possui relevância global e a cada dia vem a se atualizar [...] o nome sempre estará a designar a individualidade de cada ser humano”. Tais noções indicam que o nome também é um elemento da personalidade humana que merece tutela no rol dos direitos da personalidade.

O próprio Código Civil de 2002 aborda a temática do direito ao nome na seção dos direitos da personalidade. Prevê, especificamente, no artigo 16, que o direito ao nome é um direito da personalidade, bem como tornando possível, no artigo 1.565, “que tanto o homem quanto a mulher possam adotar o nome do seu consorte ao seu” (BRASIL, 2002).

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça, publicou o Provimento de n.º 82 em que dispõe acerca da averbação no registro de nascimento e casamento dos filhos, a alteração do nome do genitor. O provimento estendeu a possibilidade de alteração do nome do genitor no registro de nascimento do filho menor no caso de separação, divórcio ou viuvez, além da possibilidade prevista em lei (BRASIL, Provimento n.º 82, de 03 de julho de 2019).

Os direitos da personalidade têm como finalidade, além de resguardar a dignidade da pessoa humana por meio da proteção de aspectos da personalidade do indivíduo, também tem o propósito de garantir a todos uma vida, não no sentido de existência, apenas. Desenvolve a concepção da supremacia da vida humana e que, para ser entendida como vida, necessariamente deve ser digna. Nesse aspecto surge a preocupação com a integridade psicofísica da pessoa humana.

Uma vida digna abarca não só a ausência de patologias físicas, emocionais e mentais. A dignidade da pessoa na existência humana será concretizada com o desenvolvimento do senso de realização, satisfação do indivíduo e com o reconhecimento de valores e da individualidade de cada pessoa.

O direito à integridade psíquica constitui a defesa da personalidade contra ameaças ou agressões que se traduzam em lesões à integridade psíquica. A integridade psíquica refere-se ao direito da pessoa humana de não sofrer violações em aspectos de sua personalidade. Segundo Pontes de Miranda (1971, p. 28), o direito à integridade psíquica se resume “no dever de todos de não causar danos à psique de outrem, e do Estado, ou dos parentes, de velar pelos insanos da mente”. Bittar (2006, p. 119) assevera que o direito à integridade psíquica “manifesta-se pelo respeito, a todos impostos, de não afetar a estrutura psíquica de outrem,

seja por ações diretas, seja indiretas, seja no ritmo comum da vida”. Ocorre que a dissolução conjugal, por vezes, poderá causar sofrimento a um ou ambos os cônjuges diante a ruptura de um relacionamento assim como poderá trazer alívio à vida de um ou de ambos os cônjuges que mantinham uma relação infeliz.

Vale mencionar que não só os Direitos da Personalidade dos cônjuges, genitores ou terceiros podem ser violados na dinâmica do conflito; os direitos dos filhos também podem sofrer limitações e violações diante uma controvérsia familiar que envolve todos os membros, isto porque o conflito familiar não se limita à pretensão de um membro da família que é resistida por outro. Na realidade, trata-se de situação mais complexa, pois “envolve uma pluralidade de pessoas que estão ligadas ou unidas por laços familiares”, em outras palavras, “unidas por um vínculo bastante forte e duradouro, que não se limita ou extingue-se com o fim do conflito que as envolve”. Assim, “de forma reflexa, [envolve] todos os demais familiares que a elas se ligam” (ROSSANEIS; NUNES, 2017, p. 233).

Na existência de filhos, o vínculo familiar, em princípio, deveria permanecer estável como um ambiente de convívio pacífico no intuito de assegurar o melhor interesse destes e a proteção aos Direitos da Personalidade. Entretanto, a separação do casal tende a causar dor e os envolvidos, principalmente os filhos, necessitam de tempo para a adaptação à nova forma de vida e de relacionamento. Os pais em um procedimento de separação devem ter consciência de que os compromissos assumidos na família e que decorrem da paternidade responsável não cessam com a dissolução da relação conjugal.

Com o fim da relação afetiva que gerou uma criança “desejada, sonhada, concebida por e com amor,” os pais ou responsáveis devem “esquecer o que os afasta e reunirem-se em torno do que os une, colocando os interesses dos filhos acima dos seus, ab-rogando mágoas, ressentimentos, ressabiamentos,” para que o fim de relação seja “menos traumática possível para as crianças” (SILVA, 2019, p. 4).

Com a facilitação do divórcio, naturalmente, ampliam-se as disputas pela guarda e conflitos referentes ao direito de visitação e convivência dos filhos. Nestes casos, sobretudo com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se considerar a solução que melhor atenda aos interesses dos filhos.

Na sociedade contemporânea, o Direito de Família tem por objetivo não apenas regular as questões patrimoniais que decorrem da relação entre os membros de uma família, mas, sobretudo, primar pela responsabilidade de cada indivíduo no seio familiar para, assim, garantir que a família seja um local de realização da liberdade, da felicidade e da dignidade, fundado no afeto e solidariedade recíproca.

ANÁLISE SOBRE O MÉTODO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR DIRECIONADA AOS CONFLITOS DE DIVÓRCIO

De acordo com Thomé (2007, p. 114-118), a mediação familiar está recepcionada nos princípios norteadores do Código Civil de 2002, e é uma técnica de gestão de conflitos que oferece ao núcleo familiar um ambiente propício à negociação, a escuta, a autodeterminação, que devem ser seguidas após um rompimento conjugal. Esse procedimento, de acordo com a autora, auxilia no fortalecimento dos laços familiares e faz com que os envolvidos assumam responsabilidade pelos seus atos. Assim, por meio do diálogo e da comunicação não violência, busca-se tratar o conflito advindo da dissolução conjugal e que reverbera, inclusive, na relação com os filhos, que muitas vezes servem de instrumento de agressão de um cônjuge contra o outro.

A mediação familiar, como uma prática restaurativa, busca aproximar as partes envolvidas no conflito, a fim de que elas construam a solução que julgarem mais adequadas, sem a imposição de uma decisão verticalizada pelo Estado que, muitas vezes, não atende os interesses dos participantes, nem resolve o conflito em definitivo.

Com a mediação, os pais conseguem visualizar que o filho é sujeito de direitos, está desenvolvendo sua personalidade, merece proteção e que por isso não pode ser usado como objeto de agressão contra o outro. A mediação também auxilia os cônjuges a enxergarem um ao outro como sujeito de direitos e que ambos possuem questões em comum na ruptura do relacionamento que não significa o “fracasso” da relação.

Segundo Brito e Campos (2006, p. 291-324), o maior desafio da mediação familiar é o de buscar o consenso, o equilíbrio emocional e interpessoal dos indivíduos. Assim, vislumbra-se a mediação como medida adequada para a resolução dos conflitos surgidos no âmbito familiar. No direito de família, procura-se isso primeiramente entre os cônjuges, e, após, entre eles e seus filhos. O propósito da técnica é de que ao fim do procedimento de mediação, os mediados assumam atitudes de responsabilização pelas escolhas que fizeram, afirmando o princípio do livre desenvolvimento da personalidade do direito à liberdade.

Não obstante, muitos teóricos elencam as dificuldades ainda encontradas pelas partes que passam por esse procedimento. Nesse sentido, Morais (2010, p. 108-109) explica algumas das desvantagens da mediação, como o “desequilíbrio de poder entre as partes, pois a maioria dos conflitos envolve pessoas com posições econômicas diferentes”; o “problema da representação” como denominado pelo autor, pois algumas das vezes, “os advogados ou

representantes das pessoas jurídicas, grupos ou organizações então constituídos, firmam o acordo que não são os que melhor atenderiam aos interesses de seus clientes”. Também, Kisthardt (2006, p. 575) aponta como dificuldades enfrentadas na mediação judicial familiar: a falta de preparação dos mediadores, o que pode causar disputa entre os advogados; a impossibilidade de escolha do mediador pelas partes, sendo este indicado pelo Tribunal; e o enfoque excessivo na obtenção dos acordos.

Apesar das dificuldades enfrentadas, a mediação representa um procedimento adequado ao modelo paradigmático do Estado Democrático de Direito, pois resgata a autonomia dos participantes em decidir sobre o conflito. Ao resgatar a autonomia dos sujeitos, trazendo-os à cena pública para o exercício de uma autonomia privada, a técnica torna-os coautores de direitos, o que atribui legitimidade – e por isso validade – a este mesmo direito.

Rossaneis e Nunes (2017, p. 230, 232) explicam que a mediação consiste em técnica apta ao tratamento de conflitos a que os Direitos da Personalidade dizem respeito, em especial no âmbito do Direito de Família, pois, segundo as autoras, o conflito familiar é “responsável por grande parte dos conflitos que acabam por ameaçar ou violar os Direitos da Personalidade, necessitando, pois de uma solução rápida, adequada e eficaz, com a finalidade de pacificar o conflito e promover esses direitos”.

A mediação familiar consiste, portanto, em um procedimento célere que visa, antes de alcançar um possível acordo, pacificar as partes estimulando a melhor na comunicação entre os indivíduos, para que sejam capazes de identificar, conjuntamente, os pontos de convergência e alcançarem uma solução sustentável e que preserve os Direitos da Personalidade dos envolvidos.

Considerando que os Direitos da Personalidade são atributos intrínsecos à pessoa, a relação entre estes direitos e os conflitos, especialmente familiares, é de suma importância para o Direito, pois é no conflito de interesses em que tais direitos podem ser desrespeitados, seja na relação entre indivíduos ou no tratamento do próprio conflito. Assim, portanto, visando a proteção dos indivíduos envolvidos no conflito, propõe-se o tratamento adequado, efetivando o direito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, noção introduzida pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2010, editou a Resolução 125 que teve como objetivo instituir uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, sob fundamento de que o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, implica, além da prestação jurisdicional, em *acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas*. Por isso, cabe a

Judiciário, estabelecer uma política pública que vise o tratamento adequado aos problemas jurídicos por meio da via judicial ou mediante outros mecanismos de solução de conflitos (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125 de 29/11/2010).

Para se alcançar os objetivos instituídos na política e assegurar aos cidadãos direito à solução dos conflitos por meios adequados à natureza e a peculiaridade do próprio conflito, o art. 7º da Resolução atribuiu aos tribunais a incumbência de criar os Núcleos Permanentes de Métodos de Solução de Conflitos de Interesses (NUPEMEC) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para a realização das audiências de mediação ou conciliação⁵.

Nos Centros são realizadas mediações endoprocessuais e extraprocessuais. No caso das mediações endoprocessuais, as partes, quando em consenso, devem solicitar ao magistrado que as encaminhe para a sessão de mediação; ou o magistrado, de ofício, poderá encaminhar as partes, desde que não tenha recusa expressa nos autos. Já a mediação extraprocessual ocorre nos casos anteriores ao ajuizamento da ação, em que as partes procuram os Centros agendam as sessões de mediação, após entrarem em consenso, o juiz coordenador do CEJUSC da Comarca, apenas homologa o acordo realizado (ROSSANEIS; NUNES, 2017, p. 174).

Em relação aos conflitos familiares, a Resolução n. 125/2010 do CNJ em seu art. 8º previa a utilização da mediação nas questões cíveis, familiares ou de competência dos juizados especiais cíveis⁶.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) dedicou um capítulo às ações de família (Capítulo X – Ações de Família, arts. 693 a 699). Assim, os “processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação” se submetem ao procedimento especial dessas normas. O art. 694 do CPC/15 determina que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento [...]”. Nota-se a interdisciplinaridade a que o conflito familiar está submetido, quando o dispositivo determina que poderá existir o auxílio de outros profissionais,

⁵ Art. 7º da Resolução 125/2010. Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16) (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 de 29/11/2010**).

⁶ “[...] aos órgãos judiciários incumbe, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 de 29/11/2010**).

fomentando à solução consensual e a utilização de outros métodos de gestão de conflitos no decorrer do processo (BRASIL, 2015). As audiências de mediação de família podem ser realizadas em mais de uma sessão, conforme previsão legal (art. 696) e no procedimento são aplicadas técnicas que tem por objetivo abordar os pontos controvertidos do histórico dos envolvidos no conflito, identificando os interesses em comum (TARTUCE, 2019, p. 379).

De acordo com o Manual de Mediação Judicial (AZEVEDO, 2013, p. 109), o ideal é que a sessão de mediação seja desenvolvida em cinco fases, quais sejam: “i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e, por fim, v) resolução de questões”.

Segundo Haynes (1995, p. 11-12), a mediação deverá ser realizada mediante o cumprimento de nove etapas, iniciando-se pela identificação do problema, passando para a análise e eleição do âmbito de resolução do conflito, eleição do mediador, recompilação de informação, definição do problema, busca de opções, redefinição de posturas, negociação e, por fim, a redação do acordo.

O Código de Processo Civil de 2015 estimula a decisão consensual do conflito familiar como meio de concretizar os objetivos da Resolução n.º 125, adotando a solução consensual como meio eficaz para identificar os interesses dos envolvidos, as questões e necessidades das partes e buscar a perpetuação do vínculo mediante soluções sustentáveis no futuro familiar.

Diante estas considerações, no próximo subitem, busca responder ao problema de pesquisa e confirmar ou não a hipótese levantada, sobre a mediação familiar, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, ser um instrumento efetivo na tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal, ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação; em particular aos direitos da personalidade discutidos no subitem anterior.

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS CÔNJUGES

O conflito familiar pode ter origem na ruptura do diálogo, na interpretação equivocada ou na falha de comunicação entre os envolvidos. Os conflitos familiares, antes de serem litígios, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais e dizem respeito a casais que, além da ruptura, devem imperativamente conservar as relações de pais, em seu próprio

interesse e no interesse das crianças. Logo, a origem do conflito que surge na dinâmica familiar precisa ser trabalhada de forma adequada, e não apenas ser resolvido com uma decisão impositiva. Assim, a solução do conflito familiar deve vir pela conscientização da existência, dimensão, proporção do conflito, que esta solução deve ser internalizada e aceita pelas partes envolvidas, a fim de que sejam evitados novos conflitos no futuro.

Com efeito, em virtude da dificuldade de se compreender a origem da controvérsia familiar, as técnicas a serem aplicadas na mediação possuem um caráter multidisciplinar justamente diante a necessidade de abarcar as diversas origens do conflito familiar e toda a amplitude dos efeitos que esses conflitos geram os membros da família.

No procedimento de mediação prima-se pela informalidade, celeridade, sigilo e o caráter cooperativo entre as partes, no qual o conflito é descaracterizado como algo proeminentemente negativo. A técnica visa demonstrar um outro lado da mesma controvérsia. Deveras, a mediação possibilita aos envolvidos a encararem o conflito como uma oportunidade de crescimento, pois uma vez protagonistas da situação e, norteados por profissionais capacitados, podem alcançar a dignidade e harmonia dentro do convívio dos relacionamentos (ALMEIDA, 2015, p. 2, 8).

As áreas da Psicologia, do Serviço Social e do Direito atuam em conjunto no procedimento de mediação. As técnicas utilizadas se relacionam com essas áreas justamente com o fito de proporcionar momentos de consciência das partes da necessidade e importância de solução do conflito, diminuição dos efeitos e proteção dos Direitos da Personalidade dos envolvidos.

No que tange ao direito à liberdade, a autonomia e o exercício do direito à liberdade são objetivos a serem alcançados na mediação familiar. Em casos de conflitos que envolvem divórcio ou dissolução união estável, em que as partes podem estabelecer por reestruturar a família (com a decisão de divórcio ou dissolução da união estável) ou manter a vida conjugal (apostando no investimento afetivo que promete a comunhão plena de vida narrada no art. 1.511 do Código Civil) (BARBOSA, 2015, p. 116). Assim, os fundamentos da mediação familiar afirmam que os mediandos são livres para fazerem novas escolhas, quando julgar que estas escolhas traduzem a liberdade, individualidade e dignidade individual e dos demais envolvidos (BARBOSA, 2015, p. 124).

Esse direito é exercido e protegido no contexto da mediação, pois esta consiste em um processo voluntário, no qual as decisões negociadas são de autoria das partes, sendo o mediador apenas um facilitador. Isto porque as práticas restaurativas introduzem à autonomia das partes em lugar da submissão à decisão judicial, que “sendo o processo um método

heterocompositivo, onde se verifica a presença de um terceiro, do Estado-juiz, a solução do conflito de interesses é imposta por este” e, “muitas vezes, não é a melhor [...] apesar de estar assentada no ordenamento jurídico”, porquanto “nem sempre a solução proferida será justa e isenta de erro” (RUIZ, 2003, p. 7).

A mediação de conflitos é regida por alguns princípios, dentre os quais, está a autonomia das partes (art. 2º, Lei 13.140/2015) (BRASIL, 2015). No mesmo sentido determina o art. 167 do CPC/2015, “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, *da autonomia da vontade*, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015).

A liberdade e a autonomia são valores essenciais à mediação que não atua segundo a lógica de julgamento formal, em que há imposição de resultado por uma autoridade. O sentido da técnica consensual demanda o reconhecimento da dignidade e da inclusão todos, rechaçando condutas autoritárias por força do respeito recíproco que deve pautar a atuação dos participantes. Nota-se a tendência de democratização da justiça. O casal assume a responsabilidade por decidir sobre a própria vida, sem delegar ao Estado a decisão final.

Como reflexo do direito à liberdade, diversas decisões de Tribunais de Justiça do país, em ações que envolvem separação judicial, remetem os autos ao procedimento de mediação, pois a técnica torna possível “às partes que formatem um acordo que contemple soluções adequadas e satisfatórias para ambas, sendo a satisfação mútua e plena uma das maiores vantagens do instituto”⁷.

O direito à privacidade relaciona-se com a dissolução conjugal e é resguardado no procedimento de mediação. Apesar da possibilidade, em tese, da presença de observadores na sessão de mediação, tudo o que ali ocorre é sigiloso e caso não logre êxito na resolução do conflito, nada do que for ali discutido pelas partes poderá ser levantado no processo judicial.

A Lei de Mediação, nº. 13.140/2015, em seu art. 2º, define os princípios norteadores do procedimento e dentre eles está a confidencialidade. Assim, o direito à privacidade dos mediandos, em processo de dissolução conjugal submetido à mediação, é garantido e resguardado.

No que toca ao direito ao nome, no caso de divórcio submetido à mediação, é possível que os cônjuges retirem o nome acrescentado com o casamento. Desse modo, é lícito

⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Agravo de Instrumento**, n.º 70043106350. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. REMESSA DOS AUTOS À CENTRAL DE MEDIAÇÃO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA COMPOSIÇÃO DA LIDE. Relator: Des. Luiz Planella Villarinho, 2 de junho de 2011. Brasília, DF. Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1742547. Acesso em: 13 mar. 2023.

que as partes já determinem no termo de mediação (judicial ou extrajudicial, pendente de homologação), como ficará o nome após a mudança.

Em procedimento de dissolução de união conjugal, se expõe vida íntima do casal, mas, como reflexo, restam afetadas outras pessoas envolvidas, como é o caso dos filhos, que merecem proteção dos Direitos da Personalidade. Assim, com a alteração do nome dos cônjuges, na existência de filhos, o nome dos genitores, no documento dos filhos, sofrerá alteração também.

As técnicas empregadas no procedimento da mediação auxiliam as partes à enxergarem uns aos outros como pessoas dotadas de dignidade e que merecem respeito, em especial no momento de discussão do conflito; o que em outras palavras, torna efetivo o sentido kantiano de dignidade humana. Dentre as técnicas utilizadas para que essa dignidade seja reconhecida e o conflito seja pacificado, destaca-se a comunicação não violenta, utilizada para reformular a maneira pela qual os envolvidos expressam os sentimentos e escutam uns aos outros, fazendo com que o respeito e a dignidade sejam observados no diálogo, evitando maiores desgastes e discussões capazes de ofender a outra parte e agredir sua integridade psíquica (ROSENBERG 2006, p. 32). Nesse contexto, a mediação transparece como uma boa alternativa a propiciar ao casal a melhor compreensão do conflito, na busca da solução sustentável.

O Direito, em sua prática, não visa trabalhar as questões subjetivas das relações entre indivíduos, entretanto, em determinadas matérias, o contato com a subjetividade é inevitável. Nesse contexto, o Direito das Famílias serve como exemplo da relação existente entre direito-subjetividade-multidisciplinariedade. Na prática, na atuação da área família há a necessidade do exercício de uma visão multidisciplinar devido a carga emocional que circundam os conflitos. Sob este contexto, entende-se que devido o eixo teórico do princípio da dignidade humana, formas consensuais de solução de conflitos são relevantes para a efetivação dessa dignidade no espaço familiar. Acontece que os Direitos da Personalidade podem vir a ser ameaçados e violados em um ambiente familiar conflituoso. O uso da mediação familiar, então, desponta como uma alternativa à proteção dos Direitos da Personalidade.

CONCLUSÕES

Esta pesquisa teve por objetivo a análise de três temáticas: os Direitos da Personalidade, Conflitos familiares e Mediação familiar, para responder aos problemas: quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal sob os direitos da

personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar? A hipótese inicialmente lançada foi de que a mediação, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, é um instrumento efetivo na tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal, ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação.

Após a análise de alguns dos direitos da personalidade envolvidos na dissolução conjugal, buscou-se analisar o procedimento de mediação, seus entornos e quais reflexos da técnica no resguardo e proteção dos direitos da personalidade.

O resultado obtido das análises teóricas na doutrina nacional possibilita afirmar que os direitos da personalidade dos cônjuges que enfrentam o processo de dissolução conjugal cujo conflito é submetido ao procedimento de mediação, são resguardados e protegidos, devido às técnicas empregadas no procedimento de mediação e aos princípios que lhe são inerentes.

Assim, inobstante as dificuldades e desafios enfrentados pela técnica, a tendência é que cada vez mais estes meios consensuais de solução de conflitos sejam estimulados e priorizados, para a proteção integral do indivíduo em sua dignidade da pessoa humana, na sociedade contemporânea, na dinâmica familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. vol. 6, out./dez, 2015.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2013.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 4. ed. rev. atual. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República, [2016].

BRASIL, **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2019].

BRASIL, **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2016].

BRASIL, **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º. 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, Presidência da República, [2016].

BRASIL, **Provimento n.º 82, de 03 de julho de 2019**. Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências. Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça, [2019].

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento**, n.º 70043106350. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. REMESSA DOS AUTOS À CENTRAL DE MEDIAÇÃO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA COMPOSIÇÃO DA LIDE. Relator: Des. Luiz Planella Villarinho, 2 de junho de 2011. Brasília, DF.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 de 29/11/2010**.

BRITO, Enrica Gentilezza de; CAMPOS, Argene. O papel da mediação no direito de família: separação e guarda compartilhada. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

FERREIRA, Cezar; MOTTA, Verônica A. da. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

FRANÇA, Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. São Paulo: Forense, 1977.

FRANÇA, Limongi. **Manual de direito civil**. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. v. 1.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HAYNES, John M. Fundamentos de la mediación familiar: como afrontar la separación de pareja de forma pacífica ... para seguir disfrutando de la vida. **Manual práctico para MEDIADORES**. España: Gaia Ediciones, 1995.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. *In: Revista do advogado*. Mediação e direito de Família uma Parceria Necessária. São Paulo. n. 62 mar. 2001.

KISTHARDT, Mary Kay. The use of mediation and arbitration for resolving family conflicts: what lawyers think about them. *In* ALFINI, James J. et. al. **Mediation theory and practice**. 2. ed. Newark: Lexis Nexis, 2006.

MEDINA, Valéria Julião Silva. Eficácia da separação judicial no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 2, p. 365-392, maio/agosto 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. v. VII, t. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MONTESCHIO JUNIOR, Anísio; OLIVEIRA, José Sebastião de. **Nome e o direito da personalidade**: sua importância social, aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição! 3. ed. rev. e atual. com Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

MUZKAT, Malvina Ester (Org.). **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais São Paulo: Editora Ágora, 2006.

ROSSANEIS, Ana Claudia; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. **A mediação familiar brasileira como instrumento para concretização dos direitos da personalidade**. Maringá, PR: Gráfica Caniatti, 2017.

RUIZ, Ivan Aparecido. Breves observações sobre a mediação no âmbito o direito da família. **Revista Jurídica Cesumar**, v.3, n. 1, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 1.

SILVA, Hugo Daniel da Cunha Lança. Já não te amo: o que fazemos à criança? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 14, n. 2, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.

THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.